

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 187-A, DE 2016**  
**(Do Sr. Vicentinho Júnior e outros)**

Acrescenta o §8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e pela inadmissibilidade da de nº 343/17, apensada (relator: DEP. PEDRO LUPION).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

Tendo sido designado relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, cujo relator até a reunião deste Órgão Colegiado, em 14 de agosto do corrente ano, era o Deputado Alceu Moreira, que renunciou à sua designação por motivos de viagem oficial, aproveitarei aqui o texto do então Relator, modificando, todavia, o seu parecer no que concerne à Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017.

Em seu parecer, o Deputado Alceu Moreira concluía pela admissibilidade da PEC nº 343, de 2017, apensa à principal. Por razões que exporei adiante, no voto, vou manifestar-me pela inadmissibilidade da proposição apensa.

Passo, agora, à leitura do parecer.

A proposta de emenda à Constituição ora examinada acresce ao art. 231 da Constituição da República o § 8º, com a seguinte redação:

“Art.231.....

§ 8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção.”

Na justificativa da proposição, cujo primeiro signatário é o Deputado Vicentinho, salienta-se que “(...) a Constituição Federal visou romper o ultrapassado paradigma segundo o qual as comunidades indígenas e seus membros deveriam ou ser mantidos isolados, ou serem integrados sem ressalvas à sociedade não indígena”.

E ainda:

“(…) Esses ultrapassados entendimentos fundamentam-se no equívoco de não se considerar a comunidade indígena de acordo com suas próprias especificidades e anseios. Consideravam correto que o Estado e a sociedade não indígena impusessem determinado norte ou condição a ser seguido. Nessa direção, desconsideravam a realidade de práticas produtivas e comerciais pelas comunidades indígenas, crendo que normas abstratas pudessem atropelar fatos concretos”.

Todavia, lembra o primeiro signatário da proposição:

“(…) Ocorre que a Constituição Federal não trouxe de forma expressa a possibilidade de as comunidades indígenas cultivarem a terra e comercializarem os frutos desse trabalho. Por isso, abriu margem para algumas interpretações desarrazoadas, que insistem em considerar o indígena, via de regra, como um “incapaz” inadaptado por completo ao que dizem [ser] “civilização”.

O objeto da proposição é, portanto, superar essa dificuldade, garantindo aos indígenas o direito de exercer atividades comerciais concernentes ao produto de seu trabalho.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017. Esta proposição torna possível a parceria entre a FUNAI e brasileiros que explorem riquezas como recurso hídricos, potenciais energéticos, exploração de minérios, desde que atendidos requisitos como: aproveitamento racional adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, observância das disposições que regulam as relações de trabalho, convivência harmônica e pacífica com os grupos indígenas ocupantes da área e respeito a sua organização social, costume, línguas, crenças e tradições.

Outro ponto a se destacar é que a proposição apenas retira do Congresso Nacional a competência para autorizar explorações de recursos hídricos e minerais em terras indígenas (art. 231, § 3º, da CF).

Notícia da Secretaria Geral da Mesa, lançada nos autos do procedimento, confirma que as proposições alcançaram o número suficiente de assinaturas em seu apoio.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este Órgão Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a proposição principal, a PEC nº 187, de 2016, preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de matéria dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o País não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há na PEC nº 187, de 2016, que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto

direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF)

A proposta busca, tão somente, garantir pleno usufruto das terras indígenas pelos seus ocupantes, sem limitações desmedidas, garantindo aos índios a mais alta autodeterminação buscada pelo Constituinte originário.

A matéria da proposta principal não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF).

No que concerne à técnica legislativa e à redação, há, no caso da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, principal, necessidade de se proceder a correções, pois o dispositivo que recebe acréscimo de parágrafo é o art. 231, e não o art. 232, como aparece no corpo da proposição. Também se deve incluir a expressão “NR”, conforme impõe a Lei Complementar nº 95, de 1998 (art.12, III, d). Essas modificações, porém, devem ser feitas não neste Órgão Colegiado, mas na Comissão Especial que vier a ser criada para analisar o mérito da matéria.

Vou, agora, ao exame da Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017.

A citada proposição parece a esta relatoria inadmissível em nosso sistema constitucional, pois ela retira atribuição do Poder Legislativo, no caso a de autorizar a exploração de recursos hídricos ou minerais em terras indígenas (art. 231, § 3º, da CF).

A vedação à possibilidade de emendar o texto da Constituição atinge a qualquer elemento conceitual dos inscritos no § 4º do art. 60 da Constituição da República: a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. São as chamadas cláusulas pétreas. Se se admitir, como no caso da PEC nº 343, de 2017, que as atribuições do Congresso Nacional podem ser retiradas, ao final a União estaria capenga e o princípio da Federação teria sido ofendido, além, evidentemente, de ficar vulnerado o princípio da separação dos Poderes.

Aliás, no enunciado do art. 60, § 4º, lê-se o seguinte:

“§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III -- a separação dos Poderes;”

I -- os direitos e garantias individuais”.

Vê-se, pelo enunciado do § 4º do art. 60 da Constituição da República, que uma proposta de emenda tendente a abolir os elementos listados nesse dispositivo deve ser rejeitada. A esse propósito, assim já se manifestou José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores,

2011, p. 67), nos seguintes termos:

*“(...)basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, “tenda”(emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição[isto é, a abolição da forma federativa, da separação dos Poderes etc.]”.*

A Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017, é, assim, inadmissível em nosso sistema de Constituição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2015, principal, e pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda nº 343, de 2017, apensada.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 187/2016 e pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 343/2017, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion, contra os votos dos Deputados Pompeo de Mattos, Júlio Delgado, Reginaldo Lopes, Patrus Ananias, Dagoberto Nogueira, José Guimarães, Paulo Teixeira, Sergio Vidigal, Clarissa Garotinho, Gervásio Maia, Túlio Gadêlha, Margarete Coelho, Alencar Santana Braga, João H. Campos, Talíria Petrone, Joenia Wapichana, Luiz Flávio Gomes e Nelson Pellegrino. Absteve-se de votar a Deputada Shéridan. Os Deputados Luiz Couto, Joenia Wapichana e Talíria Petrone apresentaram voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luiz Flávio Gomes, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Chris Tonietto, Dagoberto Nogueira, Evandro Roman, Gervásio Maia, Giovanni Cherini, José Medeiros, Neri Geller, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Túlio Gadêlha, Vicentinho Júnior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO                    LUIZ COUTO**

Trata-se, no presente caso, de exame da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, no que concerne à sua admissibilidade ao sistema da Constituição da República.

Pela referida proposição, o art. 231 da Constituição da República é acrescido do seguinte § 8º:

*“Art.231.....*

*§ 8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção.”*

Os autores da PEC ora em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado Vicentinho Junior, sustentam, em sua justificção, mesmo reconhecendo que a Constituição Federal de 1988 tenha buscado findar o paradigma integracionista e concretizar o paradigma de proteção, autonomia e respeito e aos povos indígenas, que ela “não trouxe de forma expressa a possibilidade das comunidades indígenas cultivar a terra e comercializar os frutos de seu trabalho”.

Argumentam ainda que, tal como está posto o texto constitucional, ele “é uma visão preconceituosa e ingênua, baseada em um desejo bucólico de voltarmos aos tempos do “bom selvagem”.

Os proponentes da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, trazem ainda a informação que as “atividades agropecuárias e florestais em terras indígenas já são uma realidade, em diversas comunidades.

“Para se ter uma ideia— lê-se na justificção oferecida pelos proponentes da PEC nº 187, de 2016 – calcula-se que, na reserva indígena Raposa Serra do Sol, existe um rebanho de aproximadamente 38 mil cabeças de gado, sendo a comercialização da carne uma das principais fontes de renda na região. Da mesma forma, no Parque Indígena do Araguaia, no Estado de Tocantins, e em diversas outras comunidades.”

Ditas essas palavras à guisa de introdução, passo à minha avaliação da admissibilidade da proposição.

De início, vale lembrar que a questão dos direitos sobre as terras indígenas, incluindo o usufruto, transformou-se, durante o processo constituinte, como bem assinala o insigne constitucionalista pátrio José Afonso da Silva (*Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2012, p.889), “(...) no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois para eles ela tem um valor de sobrevivência física e cultural. Não se ampararão seus direitos se não lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas, pois a disputa dessas terras e de sua riqueza – como lembra Manuella Carneiro da Cunha, constitui o núcleo da questão indígena, hoje, no Brasil. Por isso mesmo, esse foi um dos temas mais difíceis e controvertidos na elaboração da Constituição de 1988, (...)”.

Eis por que a questão merece de nossa parte todo o zelo constitucional. Aliás, o tema do indigenato segue despertando discussões, disputas jurídicas e paixões inequívocas.

Em nossa Constituição, o *caput* do art. 231 e o seu § 1º são essenciais ao tema hoje em discussão, eis por que os transcrevo:

*“Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.*

*§ 1º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”.*

O que ressalta do excerto de José Afonso da Silva e dos dispositivos citados é que são garantidos os direitos aos índios segundo o seu modo tradicional de ocupação. Evidentemente, eles podem incorporar elementos da contemporaneidade na reprodução de suas práticas, mas não podem fazê-lo de modo a pôr a pique os elementos da natureza que lhes asseguram as formas de reprodução de suas vidas segundo a sua tradição e a evolução dessa. A União a quem pertence essas terras tem o dever de, juntamente com as comunidades indígenas, por elas zelar.

O conceito de “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” (ibidem), segundo José Afonso da Silva, baseia-se em quatro condições:

- 1) serem habitadas pelos silvícolas em caráter permanente;
- 2) serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas;
- 3) serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;
- 4) serem necessárias à sua reprodução física e cultural.

As atividades produtivas das comunidades indígenas estão, portanto, intimamente vinculadas à suas culturas e dependem em alto grau da natureza abundante e diversa que lhes configura o ambiente propício para a vida conforme as suas tradições.

A liberação das atividades pecuárias nas reservas indígenas coloca em risco os ecossistemas necessários à reprodução de suas vidas e de suas respectivas culturas. O fato de que vêm ocorrendo explorações agropecuárias em reservas indígenas em proporções significativas, como citou o primeiro signatário da proposta de emenda à Constituição aqui analisada, o ilustre Deputado Vicentinho Junior (ao se referir na justificção da proposição à criação de gado *vacum* na Raposa do Sol e no Parque Indígena do Araguaia de maneira intensiva), não deve, a meu ver, levar à sua constitucionalização, mas deve, sim, fazer com que acendamos a luz de alerta para os riscos inerentes a tal tipo de exploração econômica em reservas indígenas e naturais, e fora dos padrões culturais das comunidades indígenas.

O dispositivo que se pretende implantar ainda prevê a autonomia das comunidades indígenas para eleger tais atividades, como a agropecuária, retirando de fato com esse passo – ou, no mínimo, dificultando, a possibilidade de a União intervir para garantir a preservação dos ambientes naturais importantes à reprodução da vida indígena. Ele conflita também, ao inserir esse tipo de autonomia absoluta, com a obrigação constitucional do Ministério Público de defender os interesses e direitos dos índios.

Certamente, haverá aqui aqueles que entenderão que o Ministério Público, se aprovada a proposição ora discutida, nada deve fazer em tais casos, senão cancelar a eleição da agropecuária por determinada comunidade indígena, mesmo diante dos seus potenciais efeitos bem perniciosos.

Ora, o inciso V do art. 129 da Constituição da República, que confere o dever retro mencionado ao **Parquet**, foi inserto na Constituição da República em nome e em razão do instituto do indigenato, o qual deve ser protegido contra a agressividade da economia, tal como essa vige em nosso mundo pouco solidário. Não sejamos, portanto, impiedosos com aqueles que tanto contribuíram com sua alma, com seus costumes e com sua língua, presente em tantos de nossos toponímicos, para a formação da civilização brasileira, e que são pressionados pelo cerco inclemente de nossa civilização.

A Proposta de Emenda nº 187, de 2016, oferece, portanto, riscos palmares à reprodução do modo de vida de nossas comunidades indígenas e aos seus direitos, reconhecidos pela Constituição da República, em seu art. 231.

Ora, ilustres Pares deste distinguido Órgão Colegiado, o art. 60 da Constituição da República, em seu §4º, inciso IV, dispõe de modo inequívoco:

*“Art. 60.....*

*§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*I-.....*

*IV- os direitos e garantais individuais.”*

Fica claro, portanto, que a Proposta de Emenda nº 187, de 2016, é inadmissível no sistema de nossa Constituição. Eis por que voto por sua inadmissibilidade.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2016.

**Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO**

Trata-se, no presente caso, de exame da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, no que concerne à sua admissibilidade ao sistema da Constituição da República.

Pela referida proposição, o art. 231 da Constituição da República é acrescido do seguinte § 8º:

“Art.231.....

*§ 8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção.”*

*Os autores da PEC ora em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado Vicentinho Junior, sustentam, em sua justificção, mesmo reconhecendo que a Constituição Federal de 1988 tenha buscado findar o paradigma integracionista e concretizar o paradigma de proteção, autonomia e respeito e aos povos indígenas, que ela “não trouxe de forma expressa a possibilidade das comunidades indígenas cultivar a terra e comercializar os frutos de seu trabalho”.*

Argumentam ainda que, tal como está posto o texto constitucional, ele “é uma visão preconceituosa e ingênua, baseada em um desejo bucólico de voltarmos aos tempos do “bom selvagem”.

Os proponentes da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, trazem ainda a informação que as “atividades agropecuárias e florestais em terras indígenas já são uma realidade, em diversas comunidades.

“Para se ter uma ideia— lê-se na justificção oferecida pelos proponentes da PEC nº 187, de 2016 – calcula-se que, na reserva indígena Raposa Serra do Sol, existe um rebanho de aproximadamente 38 mil cabeças de gado, sendo a comercialização da carne uma das principais fontes de renda na região. Da mesma forma, no Parque Indígena do Araguaia, no Estado de Tocantins, e em diversas outras comunidades. ”

Ditas essas palavras à guisa de introdução, passo à minha avaliação da admissibilidade da proposição.

De início, vale lembrar que a questão dos direitos sobre as terras indígenas, incluindo o usufruto, transformou-se, durante o processo constituinte, como bem assinala o insigne constitucionalista pátrio José Afonso da Silva (Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2012, p.889), “(...) no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois para eles ela tem um valor de sobrevivência física e cultural. Não se ampararão seus direitos se não lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas, pois a disputa dessas terras e de sua riqueza – como lembra Manuella Carneiro da Cunha, constitui o núcleo da questão indígena, hoje, no Brasil. Por isso mesmo, esse foi um dos temas mais difíceis e controvertidos na elaboração da Constituição de 1988, (...)”.

Aliás, o tema do indigenato segue despertando discussões, disputas jurídicas e paixões inequívocas. Eis por que a análise da PEC 187/2016 merece de nossa parte todo o zelo constitucional, principalmente quanto à sua constitucionalidade, analisando-se a fundo se ofende ou não cláusulas pétreas da Constituição de 1988, que em seu art. 60, §4º, inciso IV, dispõe de modo inequívoco:

*“Art. 60.....*

*§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*.....*

*IV- os direitos e garantias individuais. ”*

Nesse sentido, o caput do art. 231 e o seu § 1º da Constituição são essenciais ao tema em discussão, eis por que os transcrevo:

*“Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.*

*§ 1º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”.*

O que ressalta do excerto de José Afonso da Silva e dos dispositivos citados é que são garantidos os direitos aos índios segundo o seu modo tradicional de ocupação. Evidentemente, eles podem incorporar elementos da contemporaneidade na reprodução de suas práticas, mas não podem fazê-lo de modo a pôr a pique os elementos da natureza que lhes asseguram as formas de reprodução de suas vidas segundo a sua tradição e a evolução dessa. A União a quem pertence essas terras tem o dever de, juntamente com as comunidades indígenas, por elas zelar.

Observe-se que houve uma mudança radical na forma de pensar a questão indígena na Constituição de 1988, superando-se o regime integracionista, que visava à assimilação, por parte dos indígenas, da cultura e modo de vida predominante no País, e instituindo-se um Estado pluriétnico e multicultural, que afasta qualquer tipo de etnocentrismo, conforme foi bem exposto na Nota Técnica nº 02/6ªCCR/MPF, que analisa a constitucionalidade da PEC 187/2016.

Assim, o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” (ibidem), segundo José Afonso da Silva, baseia-se em quatro condições:

- 1) serem habitadas pelos silvícolas em caráter permanente;
- 2) serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas;
- 3) serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;
- 4) serem necessárias à sua reprodução física e cultural.

As atividades produtivas das comunidades indígenas estão, portanto, intimamente vinculadas às suas culturas e dependem em alto grau da natureza abundante e diversa que lhes configura o ambiente propício para a vida conforme as suas tradições. Desta forma, qualquer fragilização do conteúdo essencial de tal direito incorre em violação ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição.

A liberação das atividades pecuárias nas reservas indígenas coloca em risco os ecossistemas necessários à reprodução de suas vidas e de suas respectivas culturas. O fato de que vêm ocorrendo explorações agropecuárias em reservas indígenas em proporções significativas, como citou o primeiro signatário da proposta de emenda à Constituição aqui analisada, o ilustre Deputado Vicentinho Junior (ao se referir na justificção da proposição à criação de gado vacum na Raposa do Sol e no Parque Indígena do Araguaia de maneira intensiva), não deve, a meu ver, levar à sua constitucionalização, mas deve, sim, fazer com que acendamos a luz de alerta para os riscos inerentes a tal tipo de exploração econômica em reservas indígenas e naturais, e fora dos padrões culturais das comunidades indígenas.

Nesse sentido, concordo com a Nota Técnica nº 02/6ªCCR/MPF, quando afirma que a PEC 187/2016 não traz qualquer avanço ou benefício aos povos indígenas, inclusive, a interação que se pretende alcançar já está plenamente garantida pelo texto vigente, no sentido de que a finalidade da demarcação é exatamente preservar a identidade do grupo e meios dignos de subsistência, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no mesmo caso Raposa Serra do Sol:

*“No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural, razão de ser de sua incomparável originalidade. Depois disso, e tão persuasiva quanto progressivamente, experimentarem com a sociedade dita civilizada um tipo de interação que tanto signifique uma troca de atenções e afetos quanto um receber e transmitir os mais valiosos conhecimentos e posturas de vida. Como num aparelho autoreverse, pois também eles, os índios, tem o direito de nos catequizar um pouco (falemos assim). “*

Por outro lado, não temos dúvidas em afirmar que a aprovação da Proposta dará margem a maiores pressões sobre as terras indígenas, pois, a sua exploração é objeto de desejo de terceiros, seja para a exploração de madeira, agropecuária ou mineral.

Quanto aos problemas citados na justificativa da PEC, da situação de miserabilidade, alcoolismo e alto número de suicídios, encontrados nas Terras Indígenas demarcadas, o que se tem visto, em regra, é que esses problemas têm ocorrido em maior grau exatamente nas comunidades indígenas onde houve maior interferência. O que poderá ser agravado com as medidas propostas pela PEC.

A Nota Técnica nº 02/6ªCCR/MPF, ainda ressalta que, *“reconhecendo-se a fundamentalidade dos direitos indígenas já mencionados, está absolutamente afastada a hipótese de qualquer mudança que possa reduzir a garantia, sob pena de violação ao princípio do não retrocesso, que, nos dizeres André de Carvalho Ramos, “é fruto dos seguintes dispositivos constitucionais: 1) Estado democrático de Direito (art. 1º, caput); 2) dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); 3) aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º); 4) proteção da confiança e segurança jurídica (art. 1º, caput, e ainda art. 5º, XXXVI*

*– a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada); e 5) cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV. ”*

Segundo o princípio do não retrocesso, não pode haver retrocesso em matéria de direitos humanos, reduzindo-se o âmbito de proteção e amplitude de tais garantias.

O dispositivo que se pretende implantar ainda prevê a autonomia das comunidades indígenas para eleger tais atividades, como a agropecuária, retirando de fato com esse passo – ou, no mínimo, dificultando, a possibilidade de a União intervir para garantir a preservação dos ambientes naturais importantes à reprodução da vida indígena. Ele conflita também, ao inserir esse tipo de autonomia absoluta, com a obrigação constitucional do Ministério Público de defender os interesses e direitos dos índios.

Certamente, haverá aqui aqueles que entenderão que o Ministério Público, se aprovada a proposição ora discutida, nada deve fazer em tais casos, senão cancelar a eleição da agropecuária por determinada comunidade indígena, mesmo diante dos seus potenciais efeitos bem perniciosos.

Ora, o inciso V do art. 129 da Constituição da República, que confere o dever retro mencionado ao Parquet, foi inserto na Constituição da República em nome e em razão do instituto do indigenato, o qual deve ser protegido contra a agressividade da economia, tal como essa vige em nosso mundo pouco solidário. Não sejamos, portanto, impiedosos com aqueles que tanto contribuíram com sua alma, com seus costumes e com sua língua, presente em tantos de nossos toponímicos, para a formação da civilização brasileira, e que são pressionados pelo cerco inclemente de nossa civilização.

Ainda sobre a PEC, cabe lembrar que, como se trata de diploma que impõe medidas legislativa suscetíveis de afetar diretamente os povos indígenas, depende de consulta prévia, livre e informada, para que possam exercer o direito de escolha das suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento. A violação ao direito de consulta poderá acarretar responsabilidade jurídica internacional do Brasil, sobretudo porque espontaneamente ratificou a Convenção nº 169.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, oferece, portanto, riscos palmares à reprodução do modo de vida de nossas comunidades indígenas e aos seus direitos, reconhecidos pela Constituição da República, em seu art. 231.

Fica claro, portanto, que a Proposta de Emenda nº 187, de 2016, é inadmissível no sistema de nossa Constituição. Eis por que voto por sua inadmissibilidade.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

## VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

No que concerne à sua admissibilidade ao sistema da Constituição da República, encontra-se em análise nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016.

Pela referida proposição, o art. 231 da Constituição da República é acrescido do seguinte § 8º:

“Art.231.....

§ 8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção.”

Os autores da PEC sustentam, em sua justificação, que a Constituição Federal de 1988, apesar de ter buscado findar o paradigma integracionista e concretizar o paradigma de proteção, autonomia e respeito aos povos indígenas, *“não trouxe de forma expressa a possibilidade das comunidades indígenas cultivar a terra e comercializar os frutos de seu trabalho”*.

Argumentam ainda que, tal como está posto o texto constitucional, ele *“é uma visão preconceituosa e ingênua, baseada em um desejo bucólico de voltarmos aos tempos do ‘bom selvagem’”* e de que as *“atividades agropecuárias e florestais em terras indígenas já são uma realidade, em diversas comunidades”*.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017. Esta proposição torna possível a implantação de parceria agrícola e pecuária entre a Fundação Nacional do Índio (Funai) e terceiros, para desenvolver atividades agropecuárias em terras indígenas. Para tanto, necessário atender simultaneamente algumas condições, tais como: aproveitamento racional adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; convivência harmônica e pacífica com os grupos indígenas ocupantes da área e respeito a sua organização social, costume, línguas, crenças e tradições etc.

O Deputado Alceu Moreira, relator da proposição na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, proferiu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2015, principal, e de sua apensada, a Proposta de Emenda nº 343, de 2017.

Isto posto, passo à avaliação da admissibilidade das proposições.

Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 foi fundamental na superação do regime integracionista adotado, até então, na execução das políticas indigenistas, o que, por certo, levaria ao total aniquilamento da cultura desses povos. Contrapondo-se a esse regime, instituiu um Estado pluriétnico e multicultural, reconhecendo, no caso dos índios, o direito de manter sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da CF).

Também incumbiu ao Estado o dever de garantir *“a todos o pleno exercício dos direitos culturais”* (art. 215 da CF) e elevou à condição de *“patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e*

*imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216 da CF).*

Diante de tais preceitos constitucionais, temos que ter muito cuidado no exame das PECs nº 187, de 2016, e nº 343, de 2017, pois, no nosso entendimento elas violam a autonomia dos povos indígenas, além de poderem comprometer o Brasil, por descumprir normas internacionais, das quais o País é signatário.

O que a PEC nº 187/2016 propõe, a nosso ver, já se encontra garantido na Constituição Federal, ou seja, o direito dos indígenas de se organizarem e usufruírem das riquezas de suas terras. Nesse sentido, concordo com a Nota Técnica nº 02/6ªCCR/MPF<sup>1</sup>, quando afirma que a PEC 187/2016 não traz qualquer avanço ou benefício aos povos indígenas, pois, a interação que se pretende “viabilizar” já está plenamente garantida pelo texto vigente.

As atividades produtivas das comunidades indígenas estão intimamente vinculadas à sua cultura e tradições, o que não impede a incorporação de novos elementos na reprodução de suas práticas, porém, *“sem a necessidade de interferência ou medidas como a ora proposta, sob pena de se reestabelecer o viés integracionista, fundado em interesse de terceiros, e não no fluxo natural de interculturalidade e dentro da própria organização social do grupo”*<sup>2</sup>. Os povos indígenas têm autonomia para se organizarem, desde que no exercício do controle de suas próprias vidas e sem influência e imposições de terceiros.

Quanto à PEC nº 343, de 2017, vemos mais como uma tentativa, por parte dos ruralistas, de descaracterizar o chamado uso exclusivo dos territórios indígenas, do que propriamente um benefício para os povos indígenas. Formar parcerias comerciais entre ruralistas e os povos indígenas para exploração de suas terras é o mesmo que acabar com a própria definição de terra indígena.

Consideramos que a aprovação da PEC nº 187, de 2016, e da PEC nº 343, de 2017, ao invés de “viabilizar” a interação das comunidades indígenas com novas práticas produtivas e “melhorar” o aproveitamento de suas áreas agricultáveis, dará margem a maiores pressões sobre suas terras, pois, a sua exploração é objeto de desejo de terceiros, fato que sem dúvida irá reduzir sua autonomia organizacional, ou seja, um retrocesso em seus direitos.

Nesse aspecto diz a Nota Técnica nº 02/6ªCCR/MPF<sup>3</sup>: *“reconhecendo-se a fundamentalidade dos direitos indígenas já mencionados, está absolutamente afastada a hipótese de qualquer mudança que possa reduzir a garantia, sob pena de violação ao princípio do não retrocesso, que, nos dizeres André de Carvalho Ramos, “é fruto dos seguintes dispositivos constitucionais: 1) Estado democrático de Direito (art. 1º, caput); 2) dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); 3) aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º); 4) proteção da confiança e segurança jurídica (art. 1º, caput, e ainda art. 5º, XXXVI*

---

<sup>1</sup> NOTA TÉCNICA Nº 02/6ªCCR/MPF - Analisa a constitucionalidade da PEC N. 187/2016. Ministério Público Federal, Procuradoria Geral da República, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. 2017.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Idem

– a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada); e 5) cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV. ”

Como qualquer fragilização do conteúdo essencial dos direitos dos povos indígenas incorre em violação ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição, que proíbe emendas à Constituição tendentes a abolir direitos e garantias individuais, considero inconstitucionais e inadmissíveis ambas as PECs em exame.

Ademais, uma liberação expressa das atividades agropecuárias nas reservas indígenas irá colocar em risco os ecossistemas onde vivem, tão necessários ao seu modo de vida, cultura e tradições. Também acredito que, ao contrário do que julgam os autores das proposições, a situação de miserabilidade, alcoolismo e alto número de suicídios em vez de ser dirimida, pode até ser agravada em caso de maior interferência nas atividades tradicionais das comunidades indígenas. Portanto, devemos ficar alertas para os riscos inerentes a tal tipo de exploração econômica em terras indígenas, pois estão fora dos seus padrões culturais.

Ainda sobre as Propostas de Emenda à Constituição em análise, cabe lembrar que, como se trata de diplomas que impõem medidas legislativa suscetíveis de afetar diretamente os povos indígenas, dependem de consulta prévia, livre e informada, para que possam exercer o direito de escolha das suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais. A violação ao direito de consulta poderá acarretar responsabilidade jurídica internacional ao Brasil, sobretudo porque espontaneamente ratificou a Convenção nº 169.

Diante do exposto, considero que a PEC nº 187, de 2016, e a PEC nº 343, de 2017, oferecem riscos à reprodução do modo de vida de nossas comunidades indígenas e aos seus direitos reconhecidos pela Constituição da República.

Eis por que voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, principal, e de sua apensada, a Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE

#### **Voto em separado da Deputada Joenia Wapichana**

*Acrescenta o §8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda.*

Autores: Deputado [VICENTINHO JÚNIOR - PSB/TO](#)

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA (MDB-RS) pela aprovação.

Apensado: PEC nº 343/2017

A proposta parte de pressupostos equivocados de que os povos indígenas não estariam autorizados a praticar

as duas atividades mencionadas (agropecuárias e florestais), que não exercem atos necessários à administração de seus bens e que não podem comercializar as suas produções. Venho do estado de Roraima, onde as comunidades indígenas Macuxi e Wapichana há dezenas de anos praticam atividades agropecuárias e são atualmente detentoras dos maiores rebanhos, com cerca de 50 mil cabeças de gado. Este rebanho recebe assistência técnica das secretarias de estado e é comercializado de forma autônoma pelas comunidades indígenas. Organizações indígenas do estado estão buscando viabilizar um selo que agregue valor ao gado e outros produtos deles derivado.

Ainda no estado de Roraima, os Yanomami produzem artesanatos de produtos derivados da floresta, como fibras e o comercializam. Recentemente mulheres Yanomami lançaram um livro sobre um fungo cultivado na floresta que era desconhecido da ciência e que elas utilizam na fabricação de cestos comercializados tanto localmente, como nacionalmente e mesmo exportam para os Estados Unidos. Os mesmos Yanomami estão comercializando cogumelos que são derivados de suas roças na floresta amazônica e são utilizados por chefes renomados como Alex Atala em seus restaurantes na cidade de São Paulo. Sem sair da Terra indígena Yanomami, os Ye'kwana estão fazendo testes para avaliar o cacau nativo que possuem e as primeiras mostras realizadas por especialista apontam grande potencial para produção de chocolate diferenciado. No estado de Roraima os Wai Wai, na fronteira com o estado do Pará estão comercializando safras recorde de produção de castanha do Brasil e vendendo autonomamente para empresas exportadoras.

São muitas as experiências de atividades agropecuária, florestal e de uso de outros recursos naturais, como a atividade turística, praticadas pelas comunidades indígenas em todo o país. A visitação com fins turísticos em Terras Indígenas foi regulamentado pela Fundação Nacional do Índio Funai por meio da Instrução Normativa Nº 3, de junho de 2015, que estabeleceu normas e diretrizes com este fim. A IN 03 é um dos desdobramentos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas (PNGATI) que prevê apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades".

A PNGATI, instituída por meio do **Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012**, tem por objetivo garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente. Os objetivos específicos da PNGATI em relação ao uso sustentável de recursos naturais e de iniciativas produtivas indígenas estabelecidos no Eixo V, são:

- a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;
  - b) fortalecer e promover as iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;
  - c) promover e apoiar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais usados na cultura indígena, inclusive no artesanato para fins comerciais;
  - d) apoiar a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;
  - e) apoiar estudos de impacto socioambiental de atividades econômicas e produtivas não tradicionais de iniciativa das comunidades indígenas;
-

f) desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da [Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007](#), que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;

g) apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;

h) promover a sustentabilidade ambiental das iniciativas indígenas de criação de animais de médio e grande porte;

i) promover a regulamentação da certificação dos produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, com identificação da procedência étnica e territorial e da condição de produto orgânico, em conformidade com a legislação ambiental; e

j) promover assistência técnica de qualidade, continuada e adequada às especificidades dos povos indígenas e das diferentes regiões e biomas;

A PNGATI traz ainda como um dos seus instrumentos a elaboração de Planos de Gestão de Terras Indígenas (PGTAs). Vários povos tem elaborado seus planos de gestão e é necessário incentivo e destinação de recursos para a implementação destes PGTAs, para contribuir com a sustentabilidade dos seus territórios e o seu bem viver.

Há assim uma consolidada legislação infra-constitucional que estabelece critérios claros de como podem ocorrer as atividades produtivas indígenas e de uso sustentável de terras indígenas. Se destacam os critérios em que os povos indígenas são os protagonistas, que atuam por meio de suas organizações representativas, ao realizar atividades que beneficiem coletivamente as suas comunidades e sejam também para fiscalizar e proteger os seus territórios, de acordo com a legislação existente.

A PEC 187 vai de encontro à PNGATI e visa restringir as atividades a serem praticadas pelos povos indígenas e a administração e comercialização de seus bens à apenas duas atividades, a pecuária e a florestal, quando a Constituição Federal os garante plena autonomia para realizar a gestão dos seus territórios e de praticarem estas e muitas outras atividades, com exceção estabelecida para a exploração mineral e de recursos hídricos que requer lei específica (Art. 231, § 3º e Art. 176, § 1º ) devendo assim ser rejeitada definitivamente por esta Casa.

A PEC 343 atribui à Funai realizar atos jurídicos em nome das comunidades indígenas restituindo a figura da tutela, que a Constituição Federal de 1988 pôs fim. A Funai tem o dever de assistir aos povos indígenas, mas não de substituí-los legalmente. O artigo 232 da CF é claro ao dizer que as comunidades tem capacidade legal, sendo legítimas para firmar atos em nome próprio. Em termos de princípios de direitos humanos quando há um avanço alcançado, não pode haver retrocesso. Ademais cabe analisar que a PEC retira o poder do Congresso Nacional, instituído no Art. 49 da Constituição Federal de autorizar a exploração dos recursos hídricos e minerais nas terras indígenas, mediante consultar as comunidades indígenas, na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal ao decidir pela constitucionalidade da demarcação da Terra indígena Raposa Serra do Sol, manifestou-se sobre caber ao poder executivo fazer a demarcação das terras indígenas e ao Congresso Nacional, autorizar a exploração dos recursos naturais mencionados. A atividade de exploração mineral e o aproveitamento dos recursos hídricos para geração de energia são causadores de grande impacto social e ambiental e devem ocorrer excepcionalmente nas terras indígenas, razão pela qual foram criadas as salvaguardas constitucionais, entre elas o Congresso Nacional autorizar caso a caso, sopesando o interesse nacional e a sobrevivência física e

cultural dos povos indígenas, mediante lei que ainda não foi aprovada nesta Casa. Ao retirar esta competência do Congresso Nacional a PEC 343 incorre em violação do Art. 60, parágrafo 4º., III, da Constituição que proíbe emendas à CF tendentes a abolir a separação dos poderes. Deve assim a PEC 343, por consequência ser rejeitada.

---

Mediante o exposto, meu VOTO é pela **INADSSIMIBILIDADE** da PEC 187/2016 e da PEC 343/2017, apensada.

**DEPUTADA FEDERAL JOENIA WAPICHANA**  
**Líder da Rede Sustentabilidade**

**Voto em Separado da Deputada Joenia Wapichana**

No que concerne à sua admissibilidade ao sistema constitucional brasileiro, encontra-se em análise nesta Comissão de Constituição e Justiça, e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, bem como seu apensado, à Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017. Pela proposição principal, o art. 231 da Constituição da República é acrescido do seguinte § 8º:

*“Art.231.....*

*§ 8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção.”*

Entendemos que no que se refere à técnica legislativa, há apenas alguns ajustes de redação e adequação da indicação do correto dispositivo constitucional a ser alterado. Entretanto, no que se refere à sua constitucionalidade, nos manifestamos veementemente contrários e votamos pela sua inadmissibilidade, por razões que serão expostas a seguir.

Na justificação dos autores, é afirmado que a Constituição Federal de 1988, apesar de ter buscado findar o paradigma integracionista e concretizar o paradigma de proteção, autonomia e respeito aos povos indígenas, “não trouxe de forma expressa a possibilidade das comunidades indígenas cultivarem a terra e comercializar os frutos de seu trabalho”. Isso não é verdade.

A proposta em tela parte de pressupostos equivocados de que os povos indígenas não estariam autorizado a praticar as duas atividades mencionadas (agropecuárias e florestais), que não exercem os atos necessários à administração de seus bens, e que não podem comercializar as suas produções.

A Constituição Federal, em seu artigo 231, não impede que os indígenas exerçam de forma direta atividades agropecuárias e florestais. Inúmeros exemplos bem-sucedidos se encontram em pleno desenvolvimento por todo o País. O que precisamos é fortalecer a assistência técnica, incentivos fiscais e acesso à crédito, medidas necessárias para o fomento das atividades já realizadas. Inclusive, o decreto nº 7.747/12 que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) traz esses mesmo objetivo.

Vale ter presente, portanto, que a agenda positiva da produção indígena não carece de qualquer alteração no texto constitucional, como proposto, mas sim ao desenvolvimento de um caminho legal a ser seguido pela regulamentação infra-constitucional, seja a legislação ou atos administrativos. Como exemplo temos um caso de 2015 onde a FUNAI regulamentou, por meio da Instrução Normativa nº 3, a atividade de turismo.

Embora pareça positivo o texto constante nessa proposta, o efeito causado seria inverso ao em tese pretendido. A partir do momento em que o texto constitucional for alterado para tornar literal a autorização das duas atividades propostas - e que hoje, reforço, já se encontra autorizada pela Carta Magna - fica, por entendimento,

vetado todas as outras atividades que hoje também são praticadas, como por exemplo o turismo e o extrativismo sustentável.

Já no que tange a Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017, é proposto da alteração dos § 3º e 4º do artigo 231, que passaria a ter a seguinte redação:

*‘Art. 231. ....*

*§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados se ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.*

*§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis, ressalvando-se as seguintes condições simultâneas para fins estratégicos de implantação de parceria agrícola e pecuária entre a Funai – Fundação Nacional do Índio, e brasileiros que explorem essas atividades, conforme o interesse nacional, na forma compatível com a política agropecuária:*

*I – aproveitamento racional e adequado;*

*II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, visando sua preservação;*

*III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*

*IV – convivência harmônica e pacífica com os grupos indígenas ocupantes da área e respeito a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;*

*V – terras demarcadas até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988;*

*VI – participação nos resultados de exploração de ambas as partes na forma da lei;*

*VII – a concessão não poderá ultrapassar mais da metade da área indígena demarcada;*

*VIII – a exploração agropecuária de terras indígenas será sempre por prazo determinado, não podendo ser cedida ou transferida, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.’ (NR)”*

Da forma acima colocada, a PEC 343/17 restitui a figura da tutela, abolida pela Constituição Federal de 1988. Para além, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de autorizar e legislar sobre importantes questões indígenas. Isso retira parte da autonomia deste Poder Legislativo e viola a Convenção nº 169 da OIT que determina a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais sobre qualquer processo legislativo ou executivo que impacte no seu dia a dia. É inadmissível e flagrantemente inconstitucional. Mediante o exposto, meu VOTO é pela **INADMISSIBILIDADE** da PEC 187/2016 e da PEC 343/2017, apensada.

**JOENIA WAPICHANA**

Líder da Rede Sustentabilidade